

Ministério Público do Estado do Acre 1ª Promotoria de Justiça Especializada de Defesa do Consumidor

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Inquérito Civil n.º 06.2017.00000393-0 Inquérito Civil n.º 06.2005.00000019-0

Pelo presente instrumento, denominado TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, fundamentado nas disposições expressas no art. 5°, §6°, da Lei n° 7.347, de 24 de julho de 1985, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE, por sua Promotora de Justiça de Defesa do Consumidor Alessandra Garcia Marques, aqui denominado COMPROMISSÁRIO, e, de outro lado, aqui denominado COMPROMITENTE, NOSSO POSTO LTDA., pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ com o n.º 08.065.008/0001-48, com sede na Rua Minas Gerais, n.º 900, Bairro Preventório, representada por PAULINO DE ALMEIDA LIMA NETTO, RG 13297 - DCREA/CE, CPF n.º 360.173.962-34, residente e domiciliado na Avenida Recanto Verde, n.º 350, Bairro Conjunto Mariana, CEP 69.919-182, no município de Rio Branco, Acre, telefone (68) 98104-4545;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do que dispõe o art. 127, *caput*, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que a Constituição da República de 1988, em seu art. 129, inciso III, prevê como função institucional do Ministério Público "promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos";

CONSIDERANDO, também, que a Constituição da República no art. 5°, inciso XXXII, ergueu o consumidor à posição de sujeito especial de direitos merecedor





Ministério Público do Estado do Acre 1º Promotoria de Justiça Especializada de Defesa do Consumidor

da tutela eficaz do ordenamento jurídico brasileiro;

CONSIDERANDO, ainda, que a referida Constituição da República, no art. 170, *caput*, prevê como um dos princípios gerais da ordem econômica e financeira a defesa do consumidor;

CONSIDERANDO o art. 5°, § 6°, da Lei de Ação Civil Pública, Lei Federal n.º 7.347, de 24 de julho de 1985, alterado pelo art. 113, § 6°, da Lei Federal n.º 8.078/90, o Código de Defesa do Consumidor, quando dispõe que os órgãos públicos legitimados para a ação civil pública poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, o qual terá eficácia de título executivo extrajudicial;

CONSIDERANDO que o Código de Defesa do Consumidor definiu o Ministério Público como um dos colegitimados para a propositura de ação civil pública em defesa dos interesses dos consumidores no art. 82 da Lei Federal n.º 8.078/90;

CONSIDERANDO que a vida e a saúde são direitos dos consumidores expressamente previstos no Código de Defesa do Consumidor, que, em seu art. 6°, inciso I, diz: "Art. 6°. São direitos básicos do consumidor: I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;"

CONSIDERANDO que, de acordo com o Código de Defesa do Consumidor, são princípios que regem as relações de consumo:

Art. 4° (...)

I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

(...)

VI - coibição e repressão eficientes de todos os abusos praticados no mercado de consumo, inclusive a concorrência desleal e utilização indevida de inventos e criações industriais das marcas e nomes comerciais e signos distintivos, que possam causar prejuízos aos consumidores; (...)

CONSIDERANDO que são direitos básicos dos consumidores:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

 I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos:

II - a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e





Ministério Público do Estado do Acre 1º Promotoria de Justiça Especializada de Defesa do Consumidor

serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações; (...)

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

CONSIDERANDO o que dispõe o art. 9º do Código de Defesa do Consumidor, ao versar sobre o fornecimento de produtos potencialmente nocivos ou perigosos à saúde ou à segurança, *in verbis*:

Art. 9º O fornecedor de produtos e serviços potencialmente nocivos ou perigosos à saúde ou segurança deverá informar, de maneira ostensiva e adequada, a respeito da sua nocividade ou periculosidade, sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis em cada caso concreto."

CONSIDERANDO o disposto no art. 21, inciso VI, da Resolução ANP n.º 41/2013, de 05/11/2013, quando prescreve que:

Art. 21. É vedado ao revendedor varejista de combustíveis automotivos:

VI - fornecer, ao consumidor, volume de combustível automotivo diverso do indicado na bomba medidora, observadas as variações volumétricas permitidas pelo órgão metrológico competente, quando couber.

CONSIDERANDO que a Portaria INMETRO n.º 181/2015 estabelece os requisitos aplicáveis às bombas medidoras de combustíveis líquidos utilizadas nas medições de volume;

CONSIDERANDO que, no âmbito penal, a Lei Federal n.º 8.176, de 8 de fevereiro de 1991, estabelece que é crime, dentre outras condutas, "adquirir, distribuir e revender derivados de petróleo, gás natural e suas frações recuperáveis, álcool etílico, hidratado carburante e demais combustíveis líquidos carburantes, em desacordo com as normas estabelecidas na forma da lei", o que exige a atuação do Ministério Público, quando há flagrante descumprimento dessa norma legal;

CONSIDERANDO que o ora compromitente mudou a razão social de R.P.Comércio de Derivados de Petróleo Ltda. para Nosso Posto Ltda., no ano de 2014 (fls. 129), quando ainda alterou o endereço para a Rua Epaminondas Jacome, n.º 04, Bairro Baixada da Cadeia Velha, CEP 69.905-292, Rio Branco (fl. 134):

CONSIDERANDO que o compromitente foi fiscalizado pela ANP e sofreu sanção administrativa, por meio do processo administrativo n.º 48600.000127/2015-81







Ministério Público do Estado do Acre 1º Promotoria de Justiça Especializada de Defesa do Consumidor

(fls. 45/107), tendo-lhe sido aplicada multa administrativa no valor de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), por operar bombas de abastecimento de combustível apresentando imprecisão em suas vazões, ficando abaixo da tolerância admitida;

CONSIDERANDO que ficou caracterizado que a empresa compromitente estava operando com equipamentos que podem ter ocasionado vícios de quantidade de combustíveis;

CONSIDERANDO, também, que, de acordo com o que consta do Inquérito Civil n.º 06.2005.00000019-0, a empresa RP Comércio de Derivados de Petróleo Ltda. – Nosso Posto foi flagrada descumprindo as normas que objetivam assegurar o direito à informação dos consumidores sobre as questões relacionadas à segurança dos que adquirem derivados de petróleo no referido posto de revenda, tendo sido por isso igualmente autuada pela ANP, quando foi lavrado o Auto de Infração de n.º 042500, julgado subsistente no Processo n.º 48600.001335/2002-82;

CONSIDERANDO que, a despeito da revogação da Portaria ANP n.º 116/2000, que deu causa à punição administrativa do Nosso Posto Ltda. em face da informação deficiente e foi adiante substituída pela Resolução ANP n.º 41/2013, que, por sua vez, não previu normas sobre as informações acerca da nocividade e da periculosidade, é preciso considerar que o Código de Defesa do Consumidor quer assegurar a saúde e a segurança dos consumidores, tal como menciona o art. 9°;

CONSIDERANDO que o que agora é acordado não interfere na aplicação da lei penal; as partes celebram o presente TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, mediante as seguintes cláusulas:

OBJETIVO

Este TERMO tem por objetivo garantir o cumprimento da legislação em vigor no que concerne às normas que objetivam assegurar o direito à informação dos consumidores sobre a nocividade e a periculosidade dos produtos comercializados pelo COMPROMITENTE, garantindo, também, a vida e a segurança dos consumidores, tendo, ainda, como objetivo, assegurar que a inexistam quaisquer vícios relacionados à quantidade de produtos ofertados no mercado consumidor pelo referido





Ministério Público do Estado do Acre 1ª Promotoria de Justiça Especializada de Defesa do Consumidor

COMPROMITENTE.

PRIMEIRA CLÁUSULA

O COMPROMITENTE obriga-se, a partir da assinatura do presente TERMO, a vender combustíveis sem qualquer vício de quantidade, devendo, para tanto, cumprir todos os índices quantitativos previstos nas Resoluções da Agência Nacional do Petróleo - ANP ou outro ato normativo que regulamente a venda/comercialização de combustíveis.

SEGUNDA CLÁUSULA

O COMPROMITENTE obriga-se, a partir da assinatura do presente TERMO, sem prejuízo do cumprimento de todas as normas legais referentes às placas e aos adesivos obrigatórios, a manter na sede da empresa, de maneira ostensiva e adequada, informação acerca da nocividade, periculosidade e uso dos produtos comercializados, o que deve ser feito em local de fácil acesso e de modo visível, de forma a dar ciência aos consumidores acerca dos riscos à saúde e à segurança aos quais estão sujeitos em virtude da atividade de revenda de combustível.

TERCEIRA CLÁUSULA

Em caso de descumprimento da primeira cláusula do presente **TERMO**, o **COMPROMITENTE** compromete-se a pagar multa no valor de 30 (trinta) salários mínimos, para cada autuação da ANP por vício de quantidade, multa que será recolhida ao Fundo Estadual de Defesa dos Direitos - FEDD.

QUARTA CLÁUSULA

Em caso de descumprimento da **SEGUNDA** CLÁUSULA do presente **TERMO**, o **COMPROMITENTE** compromete-se a pagar multa no valor de 3 (três) salários mínimos, cada vez em que, fiscalizado, não estiver cumprindo a obrigação acordada, multa que será recolhida ao Fundo Estadual de Defesa dos Direitos - FEDD.

QUINTA CLÁUSULA

O presente **TERMO** não deverá constituir óbice ao ajuizamento de qualquer ação por parte de consumidores atinente ao que foi aqui celebrado.

PARÁGRAFO ÚNICO - Este TERMO também não inibe ou restringe as





Ministério Público do Estado do Acre 1ª Promotoria de Justiça Especializada de Defesa do Consumidor

ações de controle e fiscalização de outros órgãos públicos, nem limita ou impede o exercício, por eles, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares.

SEXTA CLÁUSULA

O COMPROMISSÁRIO poderá fiscalizar a execução do presente acordo, tomando as providências cabíveis, sempre que necessário, ajuizando, inclusive, as medidas pertinentes, sem prejuízo da tomada de providência no âmbito criminal.

PARÁGRAFO ÚNICO - A fiscalização do cumprimento das obrigações constantes deste Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta poderá ser realizada por servidores do Ministério Público do Estado ou por qualquer outro órgão com atribuição legal ou infralegal para fiscalizar, de ofício ou em virtude de reclamação feita por consumidores ou interessados.

Ante o exposto, este compromisso produzirá efeitos legais, a partir de sua celebração, e terá eficácia de título executivo extrajudicial na forma dos art. 5°, § 6°, da Lei Federal n.º 7.347/85 e do art. 784, inciso XII, do Código de Processo Civil.

E por estarem de acordo, firmam o presente em 3 (três) vias de igual teor e forma, para todos os fins legais.

Rio Branco - Acre, 11 de abril de 2019.

Alessandra Garcia Marques
Promotora de Justiça MP AC
COMPROMISSÁRIO

CNPJ n.º 08.065.008/0001-48 COMPROMITENTE

Nosso Posto-Ltda